



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13631.000165/2001-96  
Recurso nº : 129.803  
Acórdão nº : 203-10.999

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 12-1-03 127  
Rubrica

Recorrente : SABOR COMÉRCIO & INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
LTDA.  
Recorrida : DRJ juiz de Fora - MG

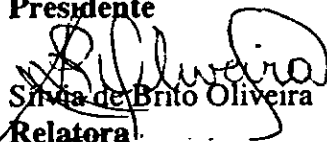
IPI. LEI Nº 9.779, DE 1999. BENS ADQUIRIDOS PARA  
REVENDA. CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. INCABÍVEL  
É incabível o ressarcimento de crédito do IPI decorrente da  
aquisição de produtos para revenda.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SABOR COMÉRCIO & INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

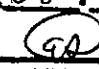
Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Sílvia de Brito Oliveira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis,  
Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e  
Dalton César Cordeiro de Miranda.

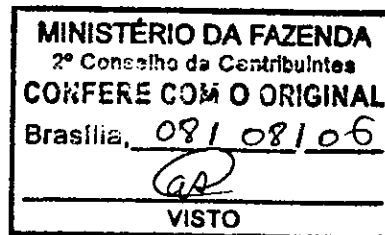
Eaal/inp

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
2º Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 08/10/06  
  
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13631.000165/2001-96  
Recurso nº : 129.803  
Acórdão nº : 203-10.999



Recorrente : SABOR COMÉRCIO & INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
LTDA.

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 29 de outubro de 2001, pedido de ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao 3º trimestre de 1999, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem empregados na industrialização, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

O pedido foi parcialmente deferido, ensejando a apresentação da manifestação de inconformidade de fls. 176 e 177, a qual foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) que, por meio do Acórdão de fls. 187 a 191, manteve o indeferimento da parte do crédito não reconhecido pela autoridade local competente para apreciação do pedido inicial, por tratar-se de créditos concernentes a artigos adquiridos para revenda.

Em recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 196 a 197, a recorrente aduz apenas que todos os produtos abrangidos pelo pedido inicial enquadram-se no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e não foram adquiridos para revenda e que os itens que não se enquadravam foram retirados do processo, por solicitação da Receita Federal.

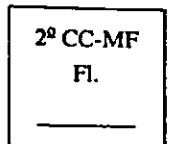
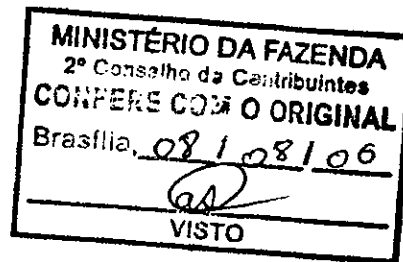
Ao final, requereu-se o provimento do recurso para reconhecer o direito ao restante do crédito petitionado, no valor de R\$ 5.258,02 (cinco mil duzentos e cinquenta e oito reais e dois centavos).

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13631.000165/2001-96  
Recurso nº : 129.803  
Acórdão nº : 203-10.999



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

O recurso apresentado restringe a lide à glosa de créditos relativos a mercadorias adquiridas e revendidas sem sofrer industrialização feita pela recorrente.


Tal glosa baseou-se na “Declaração Entrada de Insumos – Situação do IPI”, constante da fl. 157, apresentada pela recorrente em atenção à intimação de fl. 155. Essa Declaração, em cotejo com a razão recursal consubstanciada na assertiva “(...) *todas as notas fiscais ou mercadorias que não se enquadravam no art. 11 da Lei nº 9779/99, foram, conforme solicitado pela Receita retirados do processo de conhecimento do direito ora pleiteado, restando tão somente o que é de nosso direito.*” induz à inépcia do da peça recursal, visto que o valor do crédito reconhecido é exatamente igual ao valor constante da referida Declaração.

Acrescente-se ainda que a própria recorrente afirma ter saneado o processo, em atendimento a intimações, para restringir o pedido aos créditos efetivamente abrangidos pelo dispositivo legal em comento, admitindo, então, que o valor a ser-lhe ressarcido não poderia ser o valor constante do pedido inicial.

Ademais, a recorrente não indicou glosas que, porventura, entendesse indevidas, tampouco logrou provar a impertinência das glosas que, vale repetir, decorreram apenas da “Declaração Entrada de Insumos – Situação do IPI” apresentada pela titular dos créditos.

Por todo o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA